



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: 02050168620128060001

BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **LEILA REGINA DE FREITAS AMORIM**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Esta E. Corte entendeu por dar provimento ao recurso interposto pela ora embargada, fundamentando a decisão no Princípio da Instrumentalidade das Formas, Ampla Defesa e do Contraditório e principalmente por entender que a r. Sentença *a quo* ao extinguir o feito ante a irregularidade apontada configurou excesso de formalismo e violação dos princípios da economia processual e da primazia da solução de mérito.

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Como se verifica o processo está pendente de solução desde o ano de 2012, ou seja, o processo está em tramitação há 8 quase oito anos sem uma solução definitiva.

Nesse contexto consta dos autos perícia judicial, que atestou e quantificou a debilidade da Embargada nos termos previstos no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/09.

Constata-se que a parte sofreu **25% DE LESÕES NEUROLÓGICAS** que cursem com impedimento do senso de orientação espacial e do livre deslocamento corporal.

Dessa forma, conforme acertadamente julgou o i. Magistrado singular em sua primeira sentença, ***“perda funcional da demandante foi parcial incompleta e na gravidade de 25%(perícia), deverá ser feita uma primeira operação no percentual de 100%(tabela) do valor de R\$ 13.500,00, indicado no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, obtendo-se, então, a importância de R\$ 13.500,00.***

Continuando-se a operação, calcula-se, no segundo momento, o percentual de 25%(perícia) do valor de R\$ 13.500,00, indicado no § 1º, II, do mesmo artigo, resultando, então, um montante R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), sendo esta, portanto, a importância indicada para a indenização a que tem direito o promovente.

Verifica-se dos autos, constando inclusive da inicial e nos documentos que a instruem, que o promovente recebeu no processo administrativo uma indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), restando o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a ser recebido. Em razão disso, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.”

Assim, verifica-se que as partes já apresentaram as provas possíveis ao deslinde da causa, ocorrendo a MATURIDADE DO PROCESSO PARA O JULGAMENTO POR ESTA E. CORTE, eliminando assim o concurso de novas fases processuais.

Considerando que a teoria da causa madura vem ao encontro do direito fundamental à duração razoável do processo, partilhando sucesso na sistemática do novo Código de Processo Civil, requer:

- Seja verificada a omissão informada, com o julgamento do processo por esta E. Corte, observando os ditames legais previstos para a matéria *in foco*.

- A regularização do polo ativo da demanda, com a procuração do causídico assinada pela vítima, BEATRIZ FREITAS AMOR IM, que se tornou capaz durante o curso do processo.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja aplicação da teoria da causa madura, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 29 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE